



17/04/2025

Número: **3008358-21.2024.8.06.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **3º Gabinete da 1ª Câmara de Direito Privado**

Última distribuição : **19/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.320,78**

Processo referência: **0284440-60.2024.8.06.0001**

Assuntos: **Reajuste contratual**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (AGRAVANTE)	
	RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR (ADVOGADO)
----- (AGRAVANTE)	
	RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR (ADVOGADO)
----- (AGRAVANTE)	
	RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR (ADVOGADO)
UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (AGRAVADO)	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19545246	16/04/2025 19:55	Voto do Magistrado	Voto



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

PROCESSO: 3008358-21.2024.8.06.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COLETIVO COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. UM DOS BENEFICIÁRIOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CONTINUIDADE ASSISTENCIAL. TEMA 1047 e 1082 DO STJ.

CASO EM EXAME: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ----- objetivando a reforma da decisão interlocatória proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, nos autos da Ação de Prestação de Fazer c/c Tutela de Urgência nº 0220257-17.2023.8.06.0001, ajuizada pela empresa ora agravante em face Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda., indeferiu a tutela provisória de urgência requerida, a qual visava à manutenção do contrato coletivo firmado entre as partes.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Cinge-se a controvérsia recursal em decidir se está correta ou não a decisão agravada que indeferiu a medida liminar consistente na manutenção do contrato coletivo com menos de 30 beneficiários firmado entre as partes.

RAZÕES DE DECIDIR: 3. A rescisão contratual promovida pela operadora foi realizada sem justificativa concreta, contrariando jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no



Este documento foi gerado pelo usuário 059.***.**-67 em 17/04/2025 10:40:12

Número do documento: 25041619555187500000019294473

<https://pje.tce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041619555187500000019294473>

Assinado eletronicamente por: JOSE RICARDO VIDAL PATROCINIO - 15/04/2025 09:54:24

sentido de que contratos coletivos com número reduzido de beneficiários exigem motivação idônea para resilição unilateral, dada a vulnerabilidade do grupo contratante.

4. Ademais, foi constatado que entre os beneficiários encontra-se criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em tratamento contínuo multiprofissional, o que atrai a aplicação do Tema Repetitivo nº 1082 do STJ, que garante a continuidade assistencial durante o tratamento médico essencial, à luz dos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e proteção do consumidor. Demonstrada, pois, a probabilidade do direito e o perigo de dano grave em favor da agravante.

DISPOSITIVO: 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1^a Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital no sistema eletrônico.

DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO

Presidente/Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ----- objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MMº Juiz de Direito Gerardo Magelo Facundo Junior, da 15^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, nos autos da Ação de Prestação de Fazer c/c Tutela de Urgência nº 0220257-17.2023.8.06.0001, ajuizada pela empresa ora agravante em face **Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**, indeferiu a tutela provisória de urgência requerida, a qual visava a manutenção do contrato coletivo firmado entre as partes.

Irresignada, aduz a parte agravante, em síntese, que o contrato estabelecido com a Unimed Fortaleza incluía 11 beneficiários, dentre eles uma criança em tratamento contínuo para Transtorno do Espectro Autista (TEA). Alega que o contrato foi rescindido unilateralmente pela operadora de planos de saúde, sem justificativa idônea, em contrariedade aos princípios da boafé e função social do contrato, violando ainda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que considera tal rescisão unilateral inaceitável em contratos com menos de 30 beneficiários. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência recursal, buscando reformar a decisão de primeira instância e restabelecer o plano de saúde coletivo.



Decisão interlocutória em ID nº 17202574, em que deferi o pedido de tutela de urgência recursal, para determinar que a operadora de planos de saúde ora agravada se abstenha de rescindir o contrato coletivo, ou o restabeleça, caso já tenha sido efetivada a rescisão, até o julgamento final deste agravo de instrumento.

Contrarrazões recursais em ID nº 17889976.

É o que importa relatar.

VOTO

Recurso instrumental em ordem, não se vislumbrando irregularidade que implique seu não conhecimento, presentes que se encontram os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos previstos no Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal em decidir se está correta ou não a decisão agravada que indeferiu a medida liminar consistente na manutenção do contrato coletivo com menos de 30 beneficiários firmado entre as partes.

Conforme já anotado, em ID nº 17202574 deferi o pedido de tutela de urgência recursal para determinar que a operadora de planos de saúde ora agravada se abstivesse de rescindir o contrato coletivo ou o restabelecesse, caso a rescisão já tivesse sido efetivada.

Passo a analisar o mérito.

Conforme já fundamentado anteriormente na decisão de ID nº 17202574, verifica-se que o *decisum* agravado fez referência à ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, especificando a falta de probabilidade do direito e perigo de dano, visto que a Unimed havia notificado devidamente os beneficiários conforme a legislação. O juízo singular ressaltou que a manutenção do contrato poderia ser contestada por meio de ação indenizatória, ponderando a necessidade de melhor apreciação dos fatos após a oitiva da parte contrária.

A parte agravante argumenta que o contrato estabelecido com a Unimed Fortaleza incluía 11 beneficiários, dentre eles uma criança em tratamento contínuo para Transtorno do Espectro Autista (TEA). Segundo a agravante, o contrato foi rescindido unilateralmente pela operadora de planos de saúde, sem justificativa idônea, em contrariedade aos princípios de boa-fé e função social do contrato, violando ainda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que considera tal rescisão inaceitável em contratos com menos de 30 beneficiários.

Pois bem.

A empresa ora agravante celebrou contrato coletivo empresarial com a agravada em **05/10/2019**, abrangendo 7 titulares e 4 dependentes, totalizando 11 beneficiários cadastrados (ID nº 12722627). Contudo, foi comunicada da rescisão contratual em 18 de outubro de 2024, com efeitos a partir de 16 de dezembro de 2024 (ID nº 127226216).



Este documento foi gerado pelo usuário 059.***.***-67 em 17/04/2025 10:40:12

Número do documento: 25041619555187500000019294473

<https://pje.tce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041619555187500000019294473>

Assinado eletronicamente por: JOSE RICARDO VIDAL PATROCINIO - 15/04/2025 09:54:24

Destaca-se também que entre os dependentes do plano encontra-se a pessoa de -----, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e transtornos de fala e linguagem associados, estando em tratamento multiprofissional pelo método ABA, conforme documentação apresentada nos autos de origem (ID nº 127226219, fls. 01/11).

Cumpre ressaltar que, ao contrário do que sustenta a parte agravada em suas contrarrazões, a controvérsia se encaixa no **Tema nº 1047** do Superior Tribunal de Justiça, ainda pendente de julgamento, cuja questão submetida é a “validade de cláusula contratual que admite a rescisão unilateral, independente de motivação idônea, do plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 (trinta) beneficiários.”

Embora pendente o julgamento do tema repetitivo, observa-se que existe uma tendência jurisprudencial do entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a rescisão unilateral de contratos de plano de saúde com menos de 30 beneficiários deva ser devidamente motivada, em razão da natureza híbrida da relação contratual e da vulnerabilidade dos integrantes desses grupos reduzidos, aplicando-se, nesse contexto, as normas do direito do consumidor e o princípio da conservação dos contratos. Observe-se, para fins persuasivos, os julgamentos abaixo ementados [grifo nosso]:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. PRECEDENTES. 1. **Os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser trasmudados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo possuidor de poucos beneficiários, incidindo a legislação consumerista e o princípio da conservação dos contratos.** 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2023672 SP 2022/0272746-7, Relator: **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Data de Julgamento: 15/04/2024, T3 - **TERCEIRA TURMA**, Data de Publicação: DJe 18/04/2024).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECORSAL DA AGRAVADA. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que, embora se tratando de contrato firmado por pessoa jurídica, o contrato coletivo de plano de saúde que possua número ínfimo de participantes, no caso apenas quatro beneficiários, dado o seu caráter de contrato coletivo atípico, justifica a incidência do Código de Defesa do Consumidor, autorizando tratamento excepcional como plano individual ou familiar.** Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. **Agravo interno desprovido" (STJ - AgInt no REsp 1.941.800/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021).**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO IMOTIVADA. NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS INFERIOR A 30 (TRINTA). VULNERABILIDADE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. **"2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior**



o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias. 3. Não se pode transmudar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista." (EREsp 1692594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2020, DJe 19/2/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1.846.403/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 8/6/2020, DJe 12/6/2020).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. TESES JURÍDICAS IDÊNTICAS. JURISPRUDÊNCIA ATUAL.

SÚMULA Nº 168/STJ.1. Os embargos de divergência não merecem ser conhecidos quando os acórdãos postos a confronto aplicam a mesma tese jurídica, com soluções idênticas a fatos semelhantes. 2. **Os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser trasmudados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo possuidor de poucos beneficiários, incidindo a legislação consumerista e o princípio da conservação dos contratos.** 3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estiver no mesmo sentido do acórdão combatido. 4. Agravo interno não provido" (STJ - AgInt nos EREsp 1.846.403/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/8/2021, DJe 8/9/2021).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE SUPLEMENTAR. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO STJ. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. TRATAMENTO DE CÂNCER. INTERRUPÇÃO. BOA-FÉ. CONTROLE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 29/09/15. Recurso especial interposto em 24/11/16 e concluso ao gabinete em 06/11/17. 2. O propósito recursal é definir se é válida, em qualquer circunstância, a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo por parte da operadora de plano de saúde. 3. A ANS estabeleceu por meio de Resolução Normativa que os contratos coletivos por adesão ou empresarial "somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias" (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/09). 4. **Não se pode admitir que a rescisão do contrato de saúde - cujo objeto, frise-se, não é mera mercadoria, mas bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana - por postura exclusiva da operadora venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo.** 5. Deve ser mantida a validade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que haja motivação idônea. 6. No particular, a beneficiária estava em pleno tratamento de tumor cerebral e foi surpreendida com a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde. Considerando as informações concretamente registradas pelo acórdão recorrido, mantém-se o vínculo contratual entre as partes, pois inexistente motivação idônea para a rescisão do plano de saúde. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 1762230 SP 2017/0267483-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019).



Conforme se depreende dos autos, verifica-se que a operadora de planos de saúde não apresentou justificativa concreta para a rescisão contratual, limitando-se a alegar que a rescisão "é legal e regular, em conformidade com as disposições do contrato coletivo para fins de rescisão", o que contraria o posicionamento majoritário do STJ, acima explicitado.

Nessa perspectiva, entende-se prudente a determinação da manutenção ou o restabelecimento do contrato de plano de saúde coletivo empresarial celebrado entre as partes, com o objetivo de evitar a descontinuidade dos serviços prestados aos 11 (onze) beneficiários.

A medida é especialmente necessária diante do evidente perigo de dano grave, consistente na interrupção da cobertura do plano de saúde, o que pode comprometer a continuidade do tratamento, inclusive de um dos beneficiários diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, expondo-o a riscos significativos e consequências potencialmente graves para sua saúde.

Cabe acrescentar que, apesar de a infante não integrar o polo ativo da ação originária, ela está inserida no grupo de beneficiários do plano coletivo e usufrui diretamente dos serviços disponibilizados no contrato celebrado pela empresa agravante, o que atrai a incidência do **Tema Repetitivo nº 1082 do STJ**, ao dispor que "a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado **ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física**, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida".

Ademais, o risco de irreversibilidade da medida encontra-se afastado, considerando que eventual revogação da tutela recursal de urgência, após o regular trâmite processual, resultará na eficácia da rescisão unilateral do contrato, resguardando os direitos da parte agravada.

Por todo o exposto, **conheço** do agravo de instrumento e **dou-lhe provimento**, confirmando a liminar recursal deferida em ID nº 17202574.

É como voto.

Fortaleza, data da assinatura digital no sistema eletrônico.

DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 059.***.***-67 em 17/04/2025 10:40:12

Número do documento: 25041619555187500000019294473

<https://pje.tce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041619555187500000019294473>

Assinado eletronicamente por: JOSE RICARDO VIDAL PATROCINIO - 15/04/2025 09:54:24